Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no inquérito policial incluso, em desfavor de EZEQUIEL FLORÊNCIO JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, acusado de infringir o artigo 302 da Lei n° 9.503/97 ([PARTE] Brasileiro).

Consta na denúncia que, em 10 de setembro de 2017, por volta das 10h18min na Rodovia SP195, quando conduzia um caminhão de placas DBW-8273 no sentido Garça-Alvinlândia, teria desrespeitado o sinal de pare do trevo que dá acesso a cidade de Alvinlância, cruzando a preferencial da motocicleta de placas DPI-7151, provocando o acidente que levou à morte do condutor por hemorragia aguda e traumatismo abdominal advindos do acidente.

Recebida a denúncia em 01/08/2019, determinou-se a citação do réu (fls. 91).

Resposta à acusação apresentada em fls. 114/117.

Durante a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e tomado o depoimento do acusado.

Em alegações finais, o Ministério Público solicitou a condenação do réu nos termos da denúncia, pois restou a culpa pelo acidente de trânsito que culminou com a morte da vítima, tendo sido comprovada a autoria e materialidade do delito.

Por sua vez, a defesa, em alegações finais, asseverou que o réu dirigia com cautela e que respeitou todas as regras de trânsito; que a culpa do acidente teria sido do condutor da motocicleta, que estaria alcoolizado no momento do acidente. Por tudo isso, pleiteia a absolvição do acusado.

Após as alegações finais, os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Presentes, assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito condenatório é PROCEDENTE.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo laudo pericial (fls. 14/33), boletim de ocorrência (fls. 34/35) e laudo pericial necroscópico de fls. 38/40). De fato, a vítima viera a óbito em razão das lesões experimentadas no acidente indicado na exordial.

Da mesma forma, a autoria delitiva, diante das provas produzidas em instrução processual, é induvidosa. De início, cabe asseverar que é incontroverso que o réu dirigia o caminhão no momento do acidente. Nem o réu nem a defesa negam referido fato em qualquer oportunidade processual. Neste mesmo sentido, tanto as testemunhas ouvidas como o próprio interrogatório do réu assim o confirmam.

A questão é, portanto, definir se o réu incorreu em culpa ou se o acidente ocorrera por motivos alheios aos atos do réu – por culpa exclusiva da vítima – o que afastaria a tipicidade da conduta praticada.

Importante mencionar, neste momento, que a teoria tripartida – adotada no Brasil segundo a doutrina e jurisprudências dominantes – propõe que o crime mantém três elementos, sem os quais a conduta não poderá ser tipificada como crime. Em melhores termos: somente haverá crime se o fato for típico, antijurídico e o agente culpável.

Com a adoção da teoria finalista da ação, a culpa e o dolo foram deslocados pela conduta, um dos elementos inseridos no fato típico - ao lado do resultado, do nexo de causalidade e da tipicidade – motivo pelo qual, os fatos praticados sem dolo ou culpa serão excluídos do âmbito do Direto Penal, sendo irrelevante.

Conclui-se, assim, que a ausência de conduta preenchida com os elementos anímicos ‘dolo’ ou ‘culpa’, levarão à ausência de campo à aplicação do Direito Penal, na medida em que este ramo do direito somente será aplicável a condutas que tenham sido praticadas, ao menos, com inobservância de regras ordinárias de cuidado, ou seja, quando o agente agir, no mínimo, com culpa.

Nesse sentido, cabe rememorar que o Ministério Público mantém como ônus comprovar as alegações sustentadas na exordial acusatória, nos termos do art. 156 do CPP. Nesse sentido, faz-se necessário que o Órgão Ministerial comprove de forma adequada, afastando qualquer dúvida razoável acerca das acusações sustentadas em desfavor do Réu, sob pena de indeferimento dos pedidos condenatórios, na medida em que prevalece, no Direito Penal moderno, o indubio pro reo.

De fato, não apenas prevalece no Direito Penal Constitucional a figura de que a dúvida favorece o réu, como também prevalece a assertiva processual de que aquele que acusa deve comprovar os fatos que aduz.

Não basta, ademais, a simples narração de fatos, in tese, criminosos ou a produção de provas endógenas ao processo. Faz-se necessário que as provas sejam produzidas no âmbito processual, sob a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do próprio sistema acusatório adotado pela Constituição Federal e, mais recentemente, de forma expressa pelo [PARTE] Penal.

O artigo 155 do [PARTE] Penal revela, neste sentido, que o Magistrado formará sua convicção de acordo com as provas produzidas no processo, não podendo fundamentar sua decisão em elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, à exceção das provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, conforme se transcreve:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A ratio de ser do dispositivo repousa na verdade de que a fase policial ou investigativa se trata de momento inquisitorial em que a ampla defesa e o contraditório são mitigados por observância do princípio indubio pro societat – considerando-se que a sociedade merece que todos os ilícitos sejam devidamente investigados, com o objetivo de se preservar ao máximo o tecido social.

Na fase processual-penal, inobstante, a lógica se inverte, prevalecendo o status libertatis e o indubio pro reo, trazendo toda a carga probatória ao Ministério Público ou querelante – à exceção de algumas teorias processuais, como a teoria da ratio cognoscendi, que transporta o ônus da prova ao acusado quanto às excludentes de ilicitude e de culpabilidade, na medida em que atipicidade guarda presunção relativa de que o fato praticado era criminoso.

Mesmo nesses casos, o que se observa é que se encontra comprovado ou incontroversa a prática de fato típico (ônus inicial que cabe ao Ministério Público ou querelante), trazendo ao acusado o ônus de comprovar que agiu acobertado por excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Em última análise, portanto, mesmo nesses casos, cabe à acusação comprovar a prática dos fatos criminosos.

No caso dos autos o Ministério Público se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando sem qualquer dúvida o fato de que o acidente de trânsito que culminou na morte de José Catarino [PARTE] adveio de conduta praticada pelo réu, conduta essa praticada de forma culposa.

O laudo de fls. 14/33 não deixa dúvidas a respeito da culpa presente no ato do réu, na medida em que não teria parado na sinalização existente na estrada, conforme se revela:

“que o caminhão trator e o reboque trafegavam pela rodovia SSP 331, sentido Alvinlândia -Lupercio, quando na altura do quilômetro 196, realizaram a curva à direita para acesso ao cruzamento. Ao chegarem ao cruzamento da rodovia, os mesmos não respeitaram a sinalização de PARE no local, vindo a colidir o flanco direito do terço anterior (região do chassi) do caminhão contra o terço anterior da motocicleta que trafegava em sentido contrário (Lupercio-Alvinlândia)”. Ainda, consta que o caminhão trator e o reboque deram causa ao acidente ao não respeitarem a sinalização de PARE no cruzamento da rodovia.”

Corroborando a conclusão do laudo, a testemunha Deivid Richard Campos Menegildo, ouvida em juízo, afirmou categoricamente que o réu não respeitou a placa de pare. Ademais, esta informação é demonstrada de indelével pela foto tirada no pouco após os fatos, demonstrando-se que a sinalização estava em perfeita ordem e poderia ser vista por qualquer motorista que por ali transitava (foto constante do laudo em fls. 21).

A tese sustentada pela defesa no sentido de que o réu conduzia o caminhão com os cuidados necessários não se sustenta, restando ilhada. Inexistem quaisquer indícios de que o réu tomou os cuidados necessários no momento dos fatos. A velocidade reduzida em nada modifica o cenário, já que não seria possível realizar a manobra no trevo caso assim não o fosse. Ainda que em velocidade reduzida, o sinal de trânsito ‘pare’ significa que o condutor deve, de fato, parar o veículo, sob pena até mesmo de cometimento da infração do artigo 208 do [PARTE] Brasileiro, que aponta como grave referida conduta:

Art. 208.  Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Portanto, o ato de desrespeito ao sinal de parada obrigatória, além de se inserir no campo administrativo resultando na infração gravíssima acima transcolada, também é suficiente para se extrair a ‘culpa’ dos atos praticados pelo réu.

Cabe rechaçar, por fim, o argumento de culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que estaria embriagado no momento de sua morte. Primeiro, em que pese tal informação ter de fato constado nos autos, não há qualquer informação quanto à capacidade psicomotora da vítima estar ou não alterada. Segundo, pois inexiste qualquer prova no sentido de que em face da ingestão de álcool a vítima tivesse cometido qualquer ato inseguro na condição do motociclo no momento do acidente. Terceiro, pois no âmbito do Direito Penal, as culpas não se compensam, sendo certo que o ato in tese ilícito da vítima de dirigir sob o efeito de álcool com capacidade psicomotora alterada – ainda que fosse comprovado, o que não ocorreu no caso dos autos – faria com que José Catarino respondesse pelo seu crime, sem qualquer influência no crime praticado por Ezequiel.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no art. 23 do CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e que lhe era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é medida que se impõe.

Não há qualificadoras ou privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Também não há qualquer causa de aumento da pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase

No que se refere à pena base, a circunstância judicial da culpabilidade é normal à espécie, inexistindo maior grau de reprovabilidade do que os crimes desta espécie.

O Réu ostenta bons antecedentes, pois não ostentava maus antecedentes – tecnicamente primário, não havendo condenação transitada em julgado em seu desfavor.

Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, tenho que os autos não trouxeram elementos que possam exasperar ou reduzir a pena. Os motivos do crime são ordinários, restando neutra, também, essa circunstância judicial. As circunstâncias do crime não podem pesar contra ou a favor do Réu. Não houve nenhuma consequência especialmente gravosa ou benéfica pela prática delituosa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP, fixo a pena base no piso legal – detenção de 2 anos e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses.

Segunda fase

Inexistem agravantes ou atenuantes. Pena base mantida – detenção de 2 anos e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses.

Terceira fase

Não há causas de aumento ou redução de pena.

Torno final a pena de detenção de 2 anos e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Plenamente possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois estabelecida em patamar não superior ao máximo legal de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o Réu é primário, sendo que a sua personalidade e conduta social, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente para atingir aos objetivos da pena (art. 44, I, II e III, CP).

Na espécie, a condenação foi a pena de um ano e o crime já apresenta pena autônoma de multa, não podendo a pena privativa de liberdade ser convertida em multa, portanto.

Sendo assim, nos termos dos arts. 44, § 2º, 43, IV, e 46 CP, converto a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade – permanecendo aplicada e não substituída a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Adoto expressamente o Tema 486 do Supremo Tribunal Federal que denota “"É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito", na medida em que os crimes de trânsito são extremamente perniciosos à sociedade e os índices de criminalidade desta espécie merecem combate exaustivo dos Poderes Públicos.

Alerto, por fim, que o eventual descumprimento da pena restritiva de direitos pode levar à sua revogação, impondo-se a pena de reclusão no caso (art. 44, § 4º, CP).

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu EZEQUIEL FLORÊNCIO JÚNIOR, pela prática do crime tipificado no artigo 302 da Lei n° 9.503/97 ([PARTE] Brasileiro), às penas de detenção de 2 anos substituída por prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo, em local a ser definido pelo juízo das execuções penais em momento oportuno e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses.

Considerando a pena em concreto fixada, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP), e o bem ter sido a ela devolvido. Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE];

e. Oficie-se ao DETRAN;

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO